

Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 15/01/15
Elvado

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Robert
Mi 37

para relatar.

Em 12/05/15
AC
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 004, de 09.04.15.

PARECER CCJ N.º , DE 25 DE MAIO DE 2015,

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI N.º 006/15, de autoria do Poder
Executivo, o Projeto de Lei trata de conceder autorização
ao Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial no
orçamento geral do Estado do Piauí para órgãos que
menciona, no valor de R\$ 20.670.000,00 (Vinte milhões,
seiscentos e setenta mil reais).**

A Mensagem n.º 13/GG, de 09.04.15, do Senhor Governador do Estado, traz a esta Casa do Povo, a proposição legislativa, Projeto de Lei nº 004/15, que tem iniciativa privativa da chefia do Poder Executivo, conforme incisos I, X, XI e XXI, do art. 102 da Constituição piauiense, e objetiva abrir crédito especial no orçamento geral do Estado do Piauí, a Lei nº 6.610/14, para órgãos que menciona, no valor de R\$ 20.670.000,00 (Vinte milhões, seiscentos e setenta mil reais).

O crédito almejado, segundo enfatiza o Senhor Governador, visa atender despesas destinadas a realização das atividades de melhoria do sistema de saneamento básico a ser realizado pelo Instituto de Aguas e Esgotos do Piauí, bem como para sustentar a implantação das coordenações subordinadas ao gabinete do Senhor Governador, denominadas de: Coordenadoria de Fomento à Irrigação, Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the legislator who issued the opinion, is placed here.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Governador do Estado, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o **artigo 41, inciso II**, da lei federal:

"ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:
(...)
II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA."

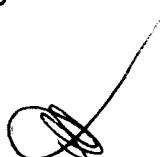
O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

Os mestres **J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis** comentam sobre os créditos adicionais especiais, vejamos: **"O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO. DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS."**

ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO." (in "A LEI nº 4.320 COMENTADA", 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)

Os termos do comentário suso alertam para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

É de se verificar, também, dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, que reza:



"ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA."

O projeto de lei em comento apontou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignados no orçamento vigente do Poder Executivo, especificando, desse modo, a origem dos recursos que passam a integrar o crédito especial requerido pelo Senhor Governador do Estado.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, *verbis*:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Vê-se, pois, que para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderia conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.

E, por fim, aduzimos que, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei n.º 004, de 09.04.15, de iniciativa privativa da chefia do Poder Executivo, que abre crédito especial no orçamento geral do Estado do Piauí para órgãos que menciona, no valor de R\$ 20.670.000,00 (Vinte milhões, seiscentos e setenta mil reais).

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2015.

Deputado ROBERT RIOS

Relator

